



RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS N.º 051/2024

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N.º 031/2024.

Inexigibilidade de Licitação nº 020/2024.

A presente inexigibilidade de licitação tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada para realização de consultoria no Apoio ao Gerenciamento de Operação de Crédito Interno junto ao Banco Regional de Brasília-BRB do Programa Desenvolvimento Urbano Em Aparecida Do Taboado/MS**, destinada ao município de Aparecida do Taboado/MS, localizado na Rua Elias Tolentino de Almeida, nº 4.098 - Bairro São Bento - Aparecida do Taboado/MS.

Desta forma, a Advocacia Geral do Município manifestou por meio do DFD (Documento de Formalização da Demanda) e ETP (Estudos Técnicos Preliminares) e demais documentos pertinentes ao processo de contratação direta.

Nesse sentido, após análise da documentação juntada aos autos deste processo administrativo de compras, bem como a partir da verificação, por meio do preenchimento do documento denominado **LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, verificou-se que o processo autuado está em conformidade com a legislação federal.

Decorrido as tratativas necessárias, finaliza aduzindo que o objeto da prestação de serviços amolda-se as necessidades da Secretaria, pois apresentou a devida justificativa, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar.



No que se refere ao procedimento, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além disto, a referida dispensa inexigibilidade está enquadrada no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Nesse sentido, no que se refere as contratações por inexigibilidade, três pontos mais sensíveis devem ser destacados.

O primeiro ponto é quanto a demonstração da inviabilidade de competição, decorrente da demonstração da notória especialização do profissional ou da empresa, sendo que a empresa **MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA**, apresentou documentos comprobatórios de atestados de capacidade técnica e contratos anteriores, que demonstram a vasta experiência no campo de atuação, bem como indicou os profissionais que trabalham na equipe, com a apresentação dos respectivos currículos profissionais, quanto a esse ponto, não cabe adentrar ao mérito da notória especialização, apenas verifico que a referida empresa cumpriu este requisito.

O segundo ponto a ser destacado é quanto os valores praticados em contratações anteriores pela **MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA**, sendo que esta apresentou uma extensa quantidade de contratos anteriores que foram correlacionados e sistematizados no documento denominados **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**, sendo que a partir destes documentos, a empresa demonstrou que o valor da contratação na proposta está em consonância com os valores já praticados, quanto a esse ponto, não cabe adentrar ao mérito do valor da proposta comercial, apenas verifico que a referida empresa cumpriu este requisito.

Ademais, o Município observou os procedimentos a legislação federal e os decretos municipais, sobretudo o decreto municipal nº 70, de 25 de julho de 2023 e, que regulamentou o procedimento de contratação direta licitação.

Assim, referente aos documentos juntados no procedimento administrativo, não foi constatado nenhuma irregularidade, fraude ou erro grosseiro.

Prosseguindo, no tocante ao objeto da contratação, o referido está em consonância com o art. 74, III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disto, da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizada verificação inicial que não apontou pendências e/ou riscos a contratação.

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à **prestação de serviços de consultoria** em



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

questão é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, dependendo de criteriosa análise da Procuradoria Jurídica do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, não vislumbro óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aparecida do Taboado/MS, 23 de abril de 2024.

Pedro Henrique Vieira Tenório

Agente de Contratação.

Decreto “RH” nº 091, de 01 de junho de 2023.